



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721570/2011-26
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.314 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de agosto de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Ricardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Os presentes Autos de Infração de Obrigação Principal - AI, lavrados sob os n. 51.001.126-8 e 51.001.127-6, em desfavor da recorrente tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa e a destinada a terceiros, correspondente a glosa de compensação indevida, no período compreendido entre as competências 01/2009 a 05/2009, tendo em vista, que mesmo intimada a empresa não apresentou a memória de cálculo das compensações efetuadas em GFIP.

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 49 a 52, o presente processo administrativo é constituído por dois Autos de Infração (AI), lavrados pela Fiscalização contra a empresa em epígrafe, relativos a contribuições sociais e aos Terceiros, nas competências 01/2009 a 05/2009, a saber:

• **DEBCAD nº 51.001.126-8 AIOP** onde foram apurados valores referentes as contribuições devidas à Seguridade Social: parte da empresa e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a remuneração pagas aos segurados empregados. O crédito corresponde ao montante, incluindo juros e multa, de R\$ 2.953.327,47 (dois milhões, novecentos e cinqüenta e três mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), consolidado em 17/10/2011.

• **DEBCAD nº 51.001.127-6 AIOP** onde foram apurados valores referentes às contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos – Terceiros (Salário Educação, INCRA, SEST/SENAT e SEBRAE)., incidentes sobre a remuneração paga aos empregados O crédito corresponde ao montante, incluindo juros e multa, de R\$ 717.576,78 (setecentos e dezessete mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos) consolidado em 17/10/2011 I.I. Para os lançamentos dos créditos tributários foram utilizados os seguintes códigos de levantamento:

Levantamento GL (Glosa Compensação): No período de 01/2009 a 05/2009, a empresa informou suas GFIPs em conformidade com as folhas de pagamento apresentadas, entretanto declarou em GFIP, a título de compensação, valores que não puderam ser validados em virtude da falta de documentação comprobatória, conforme termos de intimação e reintimação; Levantamento W3 (Terceiros não declarados): No período de 01/2009 a 05/2009, a empresa declarou código de terceiros 0000, quando o correto seria 3139.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 17/10/2011, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 26/10/2011.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou defesa, fls. 55 a 86 Foi exarada a Decisão de 1ª instância que confirmou a procedência do lançamento, fls. 239 e seguintes:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2009 a 31/05/2009 INCOMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Os procedimentos fiscais relativos a tributos administrados pela RFB serão executados, em nome desta, pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e instaurados mediante Mandado de Procedimento Fiscal, conforme determina o art. 2º da Portaria nº11.371/07.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Quando o auto de infração encontra-se revestido das formalidades legais, e foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, com adequada motivação jurídica e fática, bem como pressupostos de liquidez e certeza, não há que se falar em nulidade.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DA EMPRESA. LEGALIDADE. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

ATIVIDADE SUJEITA À RETENÇÃO. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO POR EMPRESA TOMADORA.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. A contribuição previdenciária a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados a seu serviço.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

O fato de a empresa prestar serviço sujeito à retenção de valores não a exime da apuração e nem do recolhimento da contribuição a cargo da empresa sobre a remuneração de todos os segurados.

Para que a empresa tenha direito a compensação de valores retidos, deve demonstrar que efetuou o destaque dos 11% da retenção na nota fiscal e/ ou fatura, com a devida retenção e recolhimento dos valores devidos, ou seja, deve comprovar a origem do seu crédito.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. A relação apresentada no anexo "Relatório de Vínculos" não tem como escopo incluir os administradores da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, apenas lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da Administração, representantes legais ou não do sujeito passivo, indicando o tipo de vínculo, sua qualificação e período de atuação.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA. INEFICÁCIA.

A impugnação deve vir acompanhada das provas. As alegações desacompanhadas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal, sendo insuficientes para ilidir o lançamento de ofício.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/01/2009 a 31/05/2009 CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS Em decorrência dos artigos 2º e 3º da Lei nº

11.457/2007 são legítimas as contribuições destinadas a Terceiras Entidades incidentes sobre o salário de contribuição definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 356 a 436, contendo em síntese os mesmos argumentos da impugnação, os quais podemos descrever:

1. Preliminar– Competência/ Inexistência da Materialização do Fato Jurídico Tributável. Aduz que a Defis Delegacia Especial de Fiscalização de São Paulo não tem competência para lavrar o presente lançamento, pois o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece que a competência para decidir sobre compensação é da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária Derat e não da Defis, conforme artigo 222 do referido regimento;
2. os valores lançados no presente auto de infração estavam todos lançados em GFIP Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social, COMO COMPENSAÇÃO. Não tendo sido homologada a compensação, o lançamento caberia à DERAT e não à DEFIS, na modalidade de COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA, que ensejaria ao contribuinte o recurso próprio de manifestação de inconformidade. Salienta, a Impugnante, que não se trata no caso presente de hipótese sujeita à auto de infração de ofício, sendo caso específico de COMPENSAÇÃO, tendo a DEFIS usurpado de competência que não lhe é própria; e
3. os fatos jurídicos que se afiguram indispensáveis ao nascimento do liame obrigacional à contribuição do art. 31 da Lei número 8.212/91 não estão presentes nesta notificação fiscal de lançamento de débito.
4. Mérito (Dos Lançamentos/Cessão de Mão de Obra e o Direito à Retenção/ Nulidade do Auto/ Processo nº 2007.61.00.0199560/ Da Retenção/ Da Responsabilidade/Da Coisa Julgada)
5. todos os preceitos legais e constitucionais foram obedecidos e toda a documentação apresentada à fiscalização. Assevera que as Folhas de Pagamento dos Salários e as Guias de Recolhimento do INSS comprovam que a notificada recolheu aos cofres do INSS todas as contribuições cabíveis, tanto dos empregados, como da empregadora, com também recolheu a taxa de acidente de trabalho exatamente na forma prevista na Lei, e às contribuições devidas a outras entidades, ditas terceiros, utilizando-se de compensação de retenção de valores nos moldes do artigo 31 da Lei 8.212/91;
6. inexistem diferenças a serem recolhidas, a não ser que se queiram exigir os pagamentos em duplicidade, o que ocorreria o "bis in idem" ou na verdade, EXCESSO DE EXAÇÃO FISCAL;
7. o Auditor Fiscal aponta no item 4 a Natureza do Débito como contribuições patronais à Seguridade Social devidas pela empresa, incidentes sobre o total das remunerações pagas. Por outro lado, o anexo da FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO DÉBITO FLD, aponta o código 501 COMPENSAÇÃO INDEVIDA, artigo 89 da Lei 8.212/91 com

redação da Lei 9.129 de 20.11.1995, além dos artigos 247 a 249, 251 e artigo 219, parágrafos 4 e 9. Assim, ocorre dubiedade no confronto entre o relatório fiscal e o Fundamento Legal do Débito, ou seja, pelo relatório fiscal ocorreu o não pagamento de contribuições devidas pela empresa, fundamento legal previsto no artigo 22, I e II da Lei de Custeio e não o artigo 89 apontado pelo Fundamento Legal do Débito; 4.3. o lançamento com Debcad nº 51.001.1268, período 01/2009 a 05/2009, não merece prosperar, pois ao contrário do que consta no relatório fiscal, as GFIP's no período acima foram entregues corretamente, inclusive com informação de compensação dos valores, como faz prova a documentação ora apresentada, relativo as retenções na forma do art.31 da Lei 8.212/91;

8. todas as informações já estavam declaradas, inclusive com a informação de compensação dos valores devidos, conforme crédito do contribuinte relativo a 11% do valor da fatura, débito da SÃO PAULO TRANSPORTES S.A;
9. no período de 01/2009 a 05/2009, levantamento GL2 – Glosa Compensação, não cabe lançamento de ofício. Salienta que a compensação é modo especial de extinção da obrigação tributária para débito já declarado. Assim, se o débito já estava declarado, não cabe novo lançamento;
10. com relação ao lançamento com Debcad nº 51.001.1276, alega a empresa que com a Lei 11.457/2007, a cobrança para contribuições de entidades e fundos passou a ter as mesmas condições relativas às contribuições previdenciárias, logo, poderão também ser objeto de compensação com créditos relativos a terceiros, caso não sejam estes créditos previdenciários inteiramente absorvidos pelas retenções de 11%, conforme art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º de citada lei; 5.
11. com relação a alegação de cessão de mão de obra e o direito a retenção, argumenta a empresa que opera junto à SÃO PAULO TRANSPORTES S/A, sendo que a Procuradoria Geral Federal entende que este serviço se enquadra no artigo 31 da Lei 8.212, redação da Lei 9711 e cabe à SÃO PAULO TRANSPORTES proceder à retenção e recolhimento do percentual de 11% incidente sobre o faturamento. Tal entendimento, segundo a empresa, encontra-se comprovado pelos documentos ora juntados, existindo procedimento judicial entre SÃO PAULO TRANSPORTES S/A e UNIÃO FEDERAL para cobrança das contribuições dos prestadores de serviço do transporte público municipal diretamente contra a SÃO PAULO TRANSPORTES S.A; 6. no que toca a nulidade do auto, alega em seu favor que o Município de São Paulo transferiu para a SÃO PAULO TRANSPORTES, que é uma empresa constituída em regime de sociedade de economia mista aquela competência que lhe foi atribuída pela Constituição em relação ao serviço de transportes público, competência de tal forma ampla e irrestrita que inclui também as licitações, contratos e outorga de permissões e autorizações,
12. bem como o controle e a fiscalização dos serviços do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros. Tudo conforme Lei Municipal 12.328 de 24 de abril de 1997. De acordo com o Estatuto Social da SPTRANS, ela tem por objetivo social "a exploração do serviço público de transporte de passageiros". O Município, portanto, abriu mão dessa atribuição constitucional, através da outorga, tal como também lhe autoriza a própria Constituição. A partir daí, quem responde pelo serviço de transporte público na cidade de São Paulo não é mais o Município, mas a SPTRANS que, por sua vez, poderia

desenvolver essa atividade diretamente, mas o faz de forma indireta, vale dizer, através de empresas de ônibus.

13. Hipótese de terceirização, a ensejar a responsabilidade subsidiária inclusive pelas reparações devidas aos trabalhadores das empresas contratadas.;
14. anexa documentos em que a recorrente é coparticipante de um Consórcio juntamente com outras empresas de outros grupos não vinculados aos seus sócios, prestando serviços à Secretária Municipal de Transporte do Município de São Paulo, serviço este que é gerenciado pela SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. Entretanto, o contrato de concessão ajustado apenas mascara a realidade contratual, com as empresas de transporte sendo apenas prestadoras de serviço, não têm efetivamente CONCESSÃO do serviço de transportes da Cidade de São Paulo. O contrato não atende ao disposto na Lei nº 8.666/93;
15. o artigo 71 do mesmo diploma legal, dispõe que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. Estabelece o § 1º, que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.
16. o § 2º determina que a administração pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). A prova de que o contrato não é de concessão e sim prestação de serviços vem da própria PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS, que, analisando referido contrato, entendeu que cabia ao TOMADOR DE SERVIÇOS (SÃO PAULO TRANSPORTES) proceder à retenção de 11% incidente sobre a nota fiscal de prestação de serviços, recolhendo os valores em favor das prestadoras. Não o fazendo, foi fiscalizada com lançamento dos débitos relativos aos valores não retidos, sendo que referida PROCURADORIA determinou que os valores lançados fossem creditados nas prestadoras de serviço;
17. no PROCESSO 2007.61.00.0199560. MANDADO DE SEGURANÇA, em que é Autora EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA, e ré PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DE SÃO PAULO DO INSS, foi juntada cópia de documentos do processo administrativo anexado aos autos de execução, que estão anexados Nota Técnica 33/2003 da PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS, que aprova entendimento de que a RELAÇÃO NEGOCIAL DA SÃO PAULO TRANSPORTES COM AS EMPRESAS QUE EXECUTAM O TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL SUBSUME-SE PERFEITAMENTE À DISCIPLINA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RADICADA NO ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91, CUJO DESCUMPRIMENTO ENSEJA A RESPONSABILIDADE ÚNICA DA SUBSTITUTA, DEVENDO A PROCURADORIA
18. DILIGENCIAR NO SENTIDO DE NÃO SUJEITAR AS EMPRESAS CEDENTES DE MÃO DE OBRA À CONTRIBUIÇÃO PATRONAL; 7.1. nos autos do Mandado de Segurança retro mencionado consta cópia do Memorando Circular Conjunto INSS/DIREP/CGTRJ/CGREC/CGFISC 01/2004 de 04 de maio de 2004, noticiando que

a SÃO PAULO TRANSPORTES já foi fiscalizada com lavratura de Notificações Fiscais de Lançamento de Débito relativos à retenção de onze por cento sobre o valor das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, não efetuada pela empresa, determinando RETIFICAÇÃO NOS LANÇAMENTOS DE DÉBITOS DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS.

19. no Sítio da Previdência Social, consta o registro das NFLD's 35.418.542-0 e 35.211.351-0, justamente as mencionadas no Memorando retro mencionado, em relação à SÃO PAULO TRANSPORTES. E mais, a Procuradora da AGU Dra. Sofia Mutchnik declara em documento intitulado CONSULTA que: "A nosso ver, portanto, tem-se que o dever de recolher aos cofres previdenciários a retenção de 11% da Nota Fiscal relativa à cessão de mão de obra é único e exclusivo do tomador, não podendo ser cobrado tal montante do sujeito passivo direito da obrigação tributária (o detentor da filha de salários que cede a mão de obra ao tomador)". Conclui a douta procuradora com a assertiva de que há de se abater todos os débitos lançados nas prestadoras de serviço;
20. no que tange a retenção, o auditor fiscal deixou de apropriar como crédito do RECORRENTE no presente lançamento, valores que foram retidos pelo tomador de serviços e que não foram absorvidos no presente lançamento fiscal. Assim, é de se ressaltar que o RECORRENTE tem os créditos decorrentes da retenção de 11% sobre o faturamento que não foram alocados e estão demonstrados no cotejo do presente, pelos documentos apresentados.
21. Consoante dispõe a Lei 8.212/91, em seu artigo 31, redação das Leis 9711/98 e 11.941 de 27/05/2009, a empresa prestadora de serviços será obrigada a proceder ao destaque de 11% sobre a fatura de prestação de serviços, podendo utilizar a referida retenção em qualquer estabelecimento da empresa;
22. a RECORRENTE não utilizou referida sobra de créditos, assim, os mesmos devem ser alocados durante a ação fiscal em que se procede o lançamento de outros fatos geradores não declarados pelo IMPUGNANTE em sua GFIP. Com o advento da MP 449 convertida na Lei 11.941 de 27 de maio de 2009, as sobras de retenção deverão ser alocadas em todos os estabelecimentos, sendo que os valores não utilizados deverão ser considerados para as competência" seguintes. Este saldo em favor do IMPUGNANTE foi devidamente informado em GFIP;
23. o contrato de Concessão entre a Secretaria Municipal de Transportes de São Paulo e empresa líder do Consórcio já prevê, conforme a cláusula 19.1.25, fls. 29/33, o desconto da parcela da remuneração de cada Concessionária a ser destinada ao pagamento do INSS, cláusula esta suspensa pelo período de transição de 90 dias, contados de 21/07/2003, aplicando-se integralmente, portanto, ao período fiscalizado e com lançamento de créditos previdenciários;
24. outro vício do presente auto, refere-se responsabilidade solidária pelo pagamento do crédito tributário aos sócios e procuradores da empresa, o que não se pode aceitar, conforme estabelecido na Relação de Corresponsáveis que compõe o lançamento fiscal. Jamais poderiam os diretores da ora defendente figurar como corresponsáveis pelo suposto débito. Dessa forma, somente a IMPUGNANTE estaria inicialmente obrigada ao cumprimento desta obrigação tributária, e por consequência somente contra ela poderia ser lavrada uma notificação ou auto de infração e também dela serem cobradas as contribuições não recolhidas;

25. as hipóteses onde os sócios e procuradores poderiam ser responsabilizados subsidiariamente pelo pagamento das contribuições em comento estão previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, o que não ocorreu;
26. a Lei nº 11.941/09 trouxe uma importante modificação no que diz respeito à responsabilidade solidária dos sócios e administradores de empresas: o seu artigo 79, revogou o artigo 13 da Lei 8.620/93, este artigo foi utilizado como embasamento legal pelo INSS não só para o redirecionamento, mas também para promover a inclusão do nome dos sócios na CDA. Logo, estando expressamente revogado, temos que a referida inclusão tornou-se ilegal;
27. no presente caso ocorre o "bis in idem", visto que a Receita Federal do Brasil, através da Procuradoria Geral da União já vem procedendo ao lançamento das contribuições previdenciárias em relação à empresa SÃO PAULO TRANSPORTES S/A, tomadora de serviços do prestador, ora RECORRENTE. O fundamento são pareceres no sentido de que a responsabilidade do recolhimento pelas prestadoras é do tomador de serviços, no caso a SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. Referida matéria, já foi objeto de julgamento no processo cadastrado no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, processo 200361000035764, em que aquele Tribunal, por unanimidade reconheceu o direito da Receita Federal do Brasil em proceder ao lançamento de contribuições previdenciárias em face da SÃO PAULO TRANSPORTES LTDA, em relação aos prestadores de serviço do transporte coletivo urbano da Cidade de São Paulo, reconhecendo a ocorrência da hipótese prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91, redação da Lei 9711/98; e
28. no processo originário da 26ª Vara Cível da Capital, a SÃO PAULO TRANSPORTES S/A, obteve julgamento favorável em Ação Ordinária Declaratória no sentido de anular o lançamento relativo a contribuições previdenciárias como tomadora de serviços das empresas prestadoras de serviço de transporte urbano de São Paulo. Dados do processo no site da Justiça Federal da Terceira Região, sede em São Paulo;
29. DO PEDIDO - Ante o exposto, requer o provimento da presente RECURSO, com a declaração de manifesta insubsistência da autuação, e ainda, solicita nos termos do art. 36 da Lei nº 9.789/99 a juntada a estes autos do processo integral de apuração de débitos na São Paulo Transportes, dado a repercussão do mesmo nos lançamentos das prestadoras de serviço, bem como o julgamento conjunto dos processos vinculados a ação fiscal – MPF 0819000.2010.004377, PT 19515.721.570/201126.

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 207. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Primeiro, basicamente, segundo o recorrente o lançamento encontra-se nulo pela incompetência do agente lançador, ou mesmo improcedente uma vez que o recolhimento a menor resulta de compensações realizadas pela própria empresa em GFIP, posto a sua condição de prestadora de serviços de cessão de mão de obra, tendo créditos relativos a retenção de 11% na condição de prestadora. Contudo, antes de apreciar referidas alegações, entendo ser necessário verificar alguns questões meritórias que impedem a continuidade do julgamento.

Dentre os diversos argumentos trazidos pelo prestador nos chama a atenção o fato de ter descrito a existência de lavratura de NFLD na tomadora de seus serviços, qual seja SPTRANS, indagando que no tomador foram lavrados créditos, referentes a retenção de 11% NÃO REALIZADA NA ÉPOCA OPORTUNA, tendo inclusive a recorrente sido chamada a pagar o crédito como responsável solidária, por fazer parte do consórcio incluído no polo passivo face a responsabilidade existente.

Numa análise superficial, a argumentação trazida pelo recorrente nos deixa algumaS indagações, cuja apreciação, com base nos documentos constantes dos autos não é possível.

Porém a questão não é tão simples. Argumentou o recorrente, que o consórcio do qual faz parte, foi chamado a responder pelo crédito de forma solidária. Contudo, as indagações apresentadas pelo recorrente mostram-se conflitantes, ou mesmo incompatíveis. Até onde sei, o instituto da retenção de 11% veio a substituir a responsabilidade solidária, não existindo lógica, em uma primeira análise nos argumentos trazidos pelo recorrente, de que foram lançados créditos de retenção de 11% na SPTRANS e o mesmo foi chamado como responsável por fazer parte de consórcio.

Todavia, para que se afaste qualquer dúvida a respeito do tema, entendo pertinente a manifestação da autoridade fiscal, acerca dos argumentos colacionados no recurso, fls. 289, em relação a fiscalização na SPTRANS, mais especificamente sobre os fatos geradores lançados nas NFLD citadas, esclarecendo se os lançamentos correspondem a valores retidos e não recolhidos (o que implicaria a constituição de NFLD de apropriação indébita, o que possui ligação direta com o presente lançamento). Importante, seja também esclarecido, a situação em que se encontram os processos referente ao mesmo período do presente lançamento e se o serviço realizado pela empresa ora autuada encontrava-se no rol dos lançados. Importante também destacar em que fase encontram-se os créditos apurados na SPTRANS, caso entenda a fiscalização guardarem alguma pertinência com a empresa recorrente.

Processo nº 19515.721570/2011-26
Resolução nº **2401-000.314**

S2-C4T1
Fl. 11

Sendo assim, tão logo sejam prestados os esclarecimentos, devem os autos retornarem a este colegiado, devendo apenas observar a cientificação do recorrente para em desejando, manifestar-se.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira